



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001348-71.2012.815.0541** – Comarca de Pocinhos/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Edmilson Marinho da Silva

**ADVOGADO:** Bel. Mariano Soares da Cruz (OAB/PB 8.328)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. PENA BASE MANTIDA DEFINITIVA NO MÍNIMO LEGAL DE 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE 1 (UM) ANO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INCONFORMISMO. PLEITO ÚNICO PARA REFORMAR O CUMPRIMENTO DA PUNIÇÃO IMPOSTA. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESENTES O NEXO CAUSAL E A PREVISIBILIDADE DO EVENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PUNIÇÃO CORPORAL JUSTA. INVIABILIDADE DE REDUZIR PELA METADE O TEMPO DA RESTRITIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. LAUDO MÉDICO SUPERADO PELO LONGO PERÍODO PÓS OPERATÓRIO. RÉU RECUPERADO. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO NÃO SOPESADA DE ACORDO COM A FIXAÇÃO DA PENA AFLITIVA. REPRIMENDAS AUTÔNOMAS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE AMBAS AS PENAS NO MÍNIMO LEGAL RESPECTIVO. REFORMA PARCIAL QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposos se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente”.

2. Aplica-se os comandos da Lei nº 9.503/1997, quando a responsabilidade do agente restar devidamente caracterizada, ante o cometimento de homicídio culposo no trânsito, devendo tal conduta ser objeto de sentença condenatória, que, por sua vez, deve guardar ressonância com todos os meios probatórios encartados aos autos, para assim se manter incólume.

3. Não há que se falar de exacerbação da reprimenda corporal imposta, quando o magistrado fixa a pena base no mínimo legal e a torna definitiva nesse quantitativo.

4. Não procede à suplica recursal para reduzir o tempo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, de 2 (dois) anos para 1 (um) ano, nos moldes do art. 46, § 2º, do Código Penal, se as restrições do laudo médico acostado pela Defesa, o qual aponta o CID K40, que se refere à hérnia inguinal, já se encontram superadas, visto que o transcurso de mais de 11 (onze) meses da data daquela prescrição médica, quando se sabe que, depois do 3º (terceiro) mês da cirurgia, não mais existem limitações para erguer peso, ou seja, o paciente já pode retomar às suas atividades, sem nenhuma restrição de esforços consideráveis.

5. O Tribunal ad quem há de proceder à reforma parcial da sentença, quando observar que a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não guarda proporcionalidade com a pena corporal, que, se aplicada na primeira fase dosimétrica no mínimo legal, aquela deve ser fixada no seu patamar mínimo de 2 (dois) meses.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para readequar a pena de suspensão da habilitação, nos termos do voto do Relator.



## **RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Pocinhos/PB, Edmilson Marinho da Silva foi denunciado nas sanções do art. 302<sup>1</sup> da Lei nº 9.503/1997 (CTB), porque, no dia 14.9.2012, por volta das 15h, nas imediações da BR-230, Km 184, 4, na Praça do Meio do Mundo, de forma consciente e agindo com culpa, provocou acidente culposo na direção de veículo automotor, levando a óbito, ainda no local do fato, a pessoa de Fábio Macedo, que vinha viajando ao seu lado (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, naquele dia e horário, o réu conduzia o veículo Fiat Uno, de placas KGB-4445, no sentido Pocinhos/PB-Soledade/PB, acompanhado do amigo Fábio Macedo, e, com uma manobra imprudente, cruzou a pista de rolamento para adentrar na estrada que segue para a Cidade de Boa Vista/PB, sem respeitar as regras de preferência, quando invadiu a pista contrária e foi atingido na porta do passageiro pela caminhonete conduzida por Francisco Paulino Alves. Do resultado do choque entre os veículos, a pessoa de Fábio Macedo, que viajava no veículo Fiat do acusado, faleceu no local.

Recebimento da denúncia no dia 14.2.2013 (fl. 53).

Citado pessoalmente (fl. 68), o réu apresentou, por meio de advogado constituído, a defesa preliminar com rol de testemunhas (fls. 56-57).

Audiência de instrução e julgamento realizada através de carta precatória (fl. 109), através de mídia audiovisual (CD-Rom - fl. 108)

Interrogatório do acusado realizado em 28.11.2013, por meio de gravação audiovisual (CD-Rom - fl. 131).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 136-140) e pela Defesa (fls. 149-150), o Juiz singular julgou procedente a denúncia, condenando o réu Edmilson Marinho da Silva, nos termos do art. 302 da Lei nº 9.503/97, à pena base que se tornou definitiva no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e à suspensão de 1 (um) ano da CNH, substituindo a pena corporal por uma restritiva de direito e multa (CP 44, § 2º), consistentes em prestação de serviços à comunidade e a 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo da época do fato (fls. 154-157f/v).

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 162), requerendo, nas razões recursais (fls. 163-165), a reforma parcial da sentença apenas para reduzir o tempo de cumprimento da punição imposta, tanto a restritiva de

<sup>1</sup> Lei nº 9.503/1997 - Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

direito aplicada como o período da suspensão da CNH, diante do grave estado de saúde do apelante, oriundo das cirurgias que se submetera, pois está impossibilitado de executar qualquer atividade laboral e até de conduzir veículo, o que lhe dificultará a cumprir a prestação de serviços à comunidade, rogando, assim, pela diminuição do período de 2 (dois) anos para o de 1 (um) ano, bem como da suspensão da habilitação para 6 (seis) meses.

Contrarrazões ministeriais às fls. 175-178, pugnando pelo não provimento do recurso, para manter os termos da condenação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no Parecer de fls. 183-185, opinou pelo provimento parcial do apelo, para ajustar a pena de inabilitação, com proporcionalidade.

Conclusos, pedi dia para julgamento (fl. 186).

**É o relatório.**

**VOTO**

**1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

A apelação é tempestiva e adequada, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste e. TJ/PB. Portanto, **conheço** do recurso.

**2. Do mérito recursal:**

Em que pesem os argumentos do apelo defensivo às fls. 163-165, assiste parcial razão ao recorrente, mas somente com relação à correção do período de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor (CNH), consoante os fundamentos adiante delineados.

Inicialmente, cumpre ressaltar, diante do efeito devolutivo amplo da apelação criminal da Defesa, que esta se conformou, plenamente, com a condenação, pois não se insurgiu contra a materialidade e a autoria do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotivo, até porque estão, devidamente, comprovadas nos autos.

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Para tanto, vê-se que a materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 8-17), do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19), do Termo de Entrega (fl. 20), do Laudo Traumatológico (fl. 41), do Laudo Tanatoscópico (fl. 44-48).

A autoria desponta, retilineamente, em face do réu, ante as provas orais e documentais arrebanhadas aos autos, as quais dão como certo que ele, no dia 14.9.2012, pelas 15h, quando conduzia o Fiat Uno, placas KGB-4445, sentido Pocinhos/PB-Soledade/PB, com o amigo Fábio Macedo ao seu lado, ao chegar no "trevo" da Praça do Meio do Mundo, na BR-230, Km 184, 4, de forma consciente e agindo com culpa, não observou o dever objetivo de cautela e cruzou a pista para adentrar à esquerda em direção à Cidade de Boa Vista/PB, sem respeitar as regras de preferência, quando invadiu a via contrária e foi atingido na porta do passageiro pela caminhonete conduzida por Francisco Paulino Alves, vindo a falecer no local o Sr. Fábio Macedo, que viajava com o acusado.

Os Laudos dos Peritos Oficiais são por demais conclusivos de que o apelante provocou o acidente culposo na direção de veículo automotor, visto que ele agiu imprudentemente, ao não esperar, no acostamento, que ambas as pistas de rolamento, a da sua mão direção e a do sentido contrário, estivessem livres para daí poder cruzá-las e efetuar a convergência à esquerda, adentrando na estrada que dá acesso à Boa Vista/PB.

Para tanto, mister se debruçar no Boletim de Acidente de Trânsito à fl. 9, onde os Peritos Criminais formularam um "croqui" e, com base nele, descreveram todos os passos do sinistro, não deixando dúvidas quanto à culpabilidade do réu. Vejamos:

"O condutor do veículo V1, Fiat Uno Electronic, de cor verde, placas KGB 4445-PB, ao convergir seu veículo para a esquerda sem a devida atenção, foi colidido transversalmente, pelo V2, GM/Brasinca Andaluz da cor cinza, de placas MUE-9679/PB que trafegava normalmente em sua mão de direção."

Importante, agora, se deter nas palavras do Sr. Francisco Paulino Alves, motorista do veículo (GM/Brasinca Andaluz) que colidiu com o automóvel do acusado (fl. 21):

"QUE, no dia 14/09/2012, procedia do cidade de Soledade/PB, com destino a Campina Grande/PB e, na BR 230, a altura da praça do meio do mundo, quando dirigia o seu veículo, já identificado no BO, subitamente, surge outro veiculo da marca FIAT, dirigido por uma pessoa também já identificada pelo BO, e de forma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

inevitável o declarante colide, batendo na porta do passageiro; QUE, o FIAT, procedia da cidade de Campina Grande/PB, rompeu a fila dos veículos que se encontravam a sua frente e deu marcha cruzando a BR com destino a Boa Vista/PB, dando se ai a colisão; QUE, tio acidente, morreu no local um senhor que viajava no FIAT, lado do passageiro, não sabendo informar o seu nome; QUE, dirige veículo há 32 anos e jamais se envolveu em qualquer tipo de acidente automobilístico; QUE, não bebe qualquer tipo de bebida alcoólica, inclusive, na oportunidade, foi submetido a exame de etilômetro [...].”

A testemunha Marmo Sérgio Freire Gadelha, o Policial Rodoviário Federal que oficiou no local do acidente, afirmou (fl. 34):

“QUE; no dia e hora do fato, o depoente se encontrava de serviço no posto da PRF da Farinha; QUE, por volta das 18:00 horas daquele dia, foi acionado por usuários da rodovia de um acidente grave, ocorrido na BR-230, na praça do "Melo do Mundo"; QUE, juntamente com um companheiro, fizeram o deslocamento onde foi feita a constatação do acidente, envolvendo os veículos FIAT UNO, cor VERDE, placa KGB 4445/PB, e caminhoneta GM BRASINCA ANDALUZ, placa MUE 9679/PB; QUE, no local do acidente, faleceu o senhor FÁBIO MACEDO, ficando EDMILSON MARINHO DA SILVA, gravemente ferido, que foi socorrido por uma equipe do SAMU a um dos hospitais de Campina Grande/PB; QUE, FÁBIO MACEDO, ficou preso nas ferragens do veículo, sendo retirado por uma equipe do corpo de Bombeiros; QUE, o acidente se deu pelo fato do motorista do FIAT UNO, cruzar a esquerda, da BR-230, para adentrar a BR-412, que dá acesso a cidade de Monteiro/PB, sem a devida atenção; QUE, o veículo dirigido por EDMILSON teve seu veículo colido transversalmente pela caminhoneta BRASINCA ANDALUZ, dirigida pelo senhor FRANCISCO PAULINO ALVES, que trafegava normalmente em sua mão de direção [...].”

As outras testemunhas de acusação, tanto na Polícia como na Justiça, mantiveram a mesma linha fática como acima descrita.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No seu interrogatório em Juízo (CD-Rom – fl. 131), o acusado confirma o seu envolvimento no acidente, mas busca transferir a culpabilidade para o motorista que colidiu em seu veículo, dizendo que a caminhoneta dele se aproximou em alta velocidade e quando foi cruzar a via para entrar na BR que dá acesso à Cidade de Boa Vista/PB não houve tempo hábil e findou em abalroamento.

Como bem asseverou o MM Juízo singular, na sentença de fls. 154-157f/v:

“[...] cabia ao réu o dever de cautela ao cruzar a pista, já que a preferencial era de quem trafegava na BR 230. Ademais, o fato de o outro motorista estar ou não dirigindo em alta velocidade quando estava em sua correta mão de direção não tem o condão de afastar a responsabilidade do réu, posto que não haja, aqui, compensação de culpas”.

Percebe-se, categoricamente, que a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia com os elementos documentais, revelando, portanto, que o recorrente efetuou uma manobra em seu veículo de forma irresponsável (imprudente), ante a ausência do exigido dever objetivo de cuidado.

Nesse sentir, observa-se que o réu agiu de maneira “culposa” e, não, “dolosa”, diante da sua patente imprudência, pois está claro nos autos que ele não pretendeu o resultado do acidente, tendo apenas o provocado em virtude, como já frisado, da falta do dever objetivo de cuidado exigido pela legislação de trânsito.

Agiu com acerto o Juiz, ao perfazer o liame de causalidade entre a conduta do réu e o resultado por ele provocado, demonstrando a ocorrência da culpa inconsciente, através do uso da previsibilidade (elemento subjetivo da culpa). Isto porque, embora não previsse o resultado, o apelante conduziu seu veículo sem as mínimas cautelas de trafegar, causando a morte do seu amigo, que vinha no seu carro como passageiro.

Comete delito culposo no trânsito quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com a mínima cautela exigida.

O Mestre Aníbal Bruno assim definia a culpa, in verbis:

“Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem a atenção ou o cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposo se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido na lei como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente" (in Direito penal parte geral, fato punível, pág. 80).

Diante dessa brilhante definição, observa-se, pois, que a culpa não se presume, devendo ser demonstrada objetivamente, e o seu ponto nuclear está na previsibilidade, isto é, na possibilidade de antevista do resultado, em condições normais ao *homo medius*, elemento essencial que restou configurado na hipótese.

Portanto, no caso, o apelante possuía totais condições de previsibilidade objetiva do evento, significando ser ele culpado.

Importante salientar que as principais causas dos acidentes de trânsito são: excesso de velocidade, desrespeito à sinalização e às normas de trânsito, falta de manutenção e reparos no veículo, ausência da distância de segurança entre os veículos, avanço de sinal, ausência de sinalização ao fazer uma manobra, desatenção do motorista, uso de bebidas alcoólicas etc.

Essas causas são caracterizadas como: imprudência, imperícia e negligência, falhas humanas que devem ser reprimidas, sob pena de causar não apenas caos no tráfego, mas risco de vida a pessoas que, na maioria das vezes, se tornam vítimas fatais.

Assim, entendo incontroversas a materialidade e a autoria do crime *sub examine*, devendo ser mantida a condenação.

Contudo, uma peculiaridade solta aos olhos, no que atina à aplicação da pena, a despeito da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pena autônoma prevista para o crime da condenação (art. 302 do CTB), na qual deve seguir os mesmos critérios dosimétricos da pena corporal, na forma dos arts. 59 e 68 do CP e art. 5º, XLVI, da Carta Magna, aplicada concomitantemente e guardando-lhe proporcionalidade.

**3. Do pedido de redução da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade e da de suspensão da CNH:**

A Defesa, como único pedido recursal, suplica a reforma da sentença no sentido de reduzir apenas o tempo de cumprimento da punição imposta, tanto para a restritiva de direito, de 2 (dois) anos para 1 (um) ano, como para a suspensão da CNH, de 1 (um) ano para 6 (seis) meses, diante do





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

grave estado de saúde do réu, pois está impossibilitado de trabalhar e conduzir veículo, o que lhe dificultará a cumprir a prestação de serviços à comunidade.

Tal irresignação merece prosperar em parte, mas somente no tocante à pena de suspensão da habilitação, como se verá mais adiante.

Analisando a dosimetria da pena disposta na sentença de fls. 154-157f/v, observa-se que não há nenhuma censura, pois o MM Juiz monocrático atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, eis que dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta, de acordo com o seu quadro sócio-delitivo disposto nos autos.

Ademais, o quantum final para o crime de homicídio culposo em análise permaneceu no mesmo patamar da pena base, ou seja, no "mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção" e, assim, se tornou definitiva. Portanto, não subsiste nenhum prejuízo para o réu, pois todo o caminhar da aplicação da pena privativa de liberdade foi sempre feita no mínimo de cada fase.

Vejamos a dicção do crime de trânsito disposto no art. 302 da Lei nº 9.503/1997:

"Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."

Por observar que o acusado detinha as condições subjetivas e objetivas elencadas no art. 44 e segs. (§ 2º) do CP, o douto Pretor, diante da pena final de 2 (dois) anos de detenção, substituiu-a, com acerto, por uma restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade) e multa (10 dias-multa).

Eis o teor legal em referência:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

[...];

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; **se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa** ou por duas restritivas de direitos." (destaquei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É bem verdade que o Código Penal, em seu § 4º do art. 46, que trata, justamente, da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, diz que: “Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada”.

A parte defensiva pretende, justamente, reduzir pela metade o tempo da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, de dois anos para um ano, alegando que o apelante tem graves problemas de saúde ocasionadas pelas cirurgias que se submeteu, em consequência do acidente sofrido, os quais o tornaram inapto para trabalhar e dirigir veículo, e, para tanto, juntou o Laudo Médico prescrito no dia 20.1.2015 (fl. 174).

Todavia, melhor sorte não lhe acompanha. E, para firmar tal assertiva, valho-me do persuasivo estudo elaborado nas contrarrazões do Ministério Público local, rubricada em 2.9.2015 (fls. 175-176), quando bem apontou que o referido Laudo Médico evidencia que o réu sofria de “Hérnia Inguinal” e, sobre isto, assim expôs com bastante propriedade (fl. 177):

“[...] o laudo médico, prescrito no dia 20 de janeiro de 2015, informa que o acusado não tem condições provisórias de laborar, uma vez que possui Hérnia Inguinal. Todavia, é sabido que o paciente acometido por esse problema de saúde deve evitar esforços pesados nos primeiros três meses de recuperação e a cicatrização total ocorre seis meses após o procedimento.

*In casu*, vê-se que já se passaram mais de 07 (sete) meses das restrições apresentadas no laudo médico, restando provado que EDMILSON MARINHO DA SILVA encontra-se com a saúde estabelecida.”

Ao me certificar acerca desse problema de saúde do réu apresentado pela Defesa (fl. 174) em cotejo à referida afirmação ministerial, constatei que o Representante do *Parquet* está com toda razão, quando bem disse que o recorrente “encontra-se com a saúde estabelecida”.

Ora, uma simples consulta para saber o que seja o CID K40, como está prescrito no Laudo Médico de fl. 174, vê-se que se trata, de fato, de hérnia inguinal e sua recuperação pós operatório é geralmente simples e sem complicações, tanto que, após o 3º (terceiro) mês da cirurgia, não existe mais limitações para erguer peso, ou seja, o paciente já pode retomar às suas atividades, sem nenhuma restrição de esforços consideráveis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim sendo, não há como acolher dito pleito recursal, visto que já se passaram mais de 11 (onze) meses das restrições médicas postas no respectivo Laudo de fl. 174, cuja inferência desponta estar o apelante em plenas condições de executar, sem restrições, qualquer atividade física, além de o tempo da sanção imposta encontrar-se definida em lei, em seu menor patamar punitivo, tratando-se, portanto, de imposição do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual deve o acusado cumprir à risca a reprimenda em questão imposta na sentença de fls. 154-157f/v.

**3.1. Da readequação da penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor:**

Somente nesse particular, a r. sentença merecer ser reformada. É que, na sentença (fls. 154-157f/v), restou aplicado, tanto para a pena base como para a definitiva, pelo crime do art. 302 da Lei nº 9.503/1997, o *quantum* no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção, ao passo que, ao aplicar a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, o Juiz singular não observou a mesma gradação dosimétrica, quando deveria ter sopesado, de igual forma, na proporção esperada, já que sua pena mínima, conforme preceitua o art. 293 da Lei nº 9.503/97, é de 2 (dois) meses.

Em miúdo, se a pena base corporal foi fixada no mínimo legal, a da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, também, deveria ter sido fixada no marco mínimo, para guardar a proporcionalidade esperada.

Desta feita, com relação à suspensão da habilitação, percebe-se, de pronto, que o seu prazo foi aplicado de forma exacerbada (1 ano), pois, assim como a reprimenda corporal, a sanção de tal penalidade deve ser fundamentada em dados concretos, em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP, que não a própria gravidade do delito e demais circunstâncias a ela relativas.

A Lei nº 9.503/97, no seu art. 293, define os limites da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor em via pública, quais sejam: de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, e, como se observa, seu parâmetro para a pena mínima é bem menor do que a prevista no art. 302 desse mesmo diploma legal, estabelecida em 2 (dois) anos de detenção.

E essa é a inteligência da jurisprudência dos nossos tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 302 DA LEI N.º 9.503/97. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 293, DO CÓDIGO DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

TRÂNSITO BRASILEIRO. QUANTUM FIXADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. I - A pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. II - In casu, inexistindo circunstâncias desfavoráveis ao condenado, tanto é que a pena foi fixada em seu mínimo legal, deve a suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ser fixada, também, em seu patamar mínimo, nos moldes da pena corporal (Precedente do STJ). Recurso provido" (REsp 657719/RS; Recurso Especial 2004/0059838-7, Ministro Felix Fischer, 16/12/2004, DJ 14.02.2005, p. 233).

A condição imposta pelo juiz - de suspensão da carteira nacional de habilitação por 6 (seis) meses - está em perfeita consonância com o princípio da adequação, o qual rege o instituto da suspensão condicional do processo, além de estar calcado na proporcionalidade. Recurso desprovido." (STJ - RHC 14379/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 21/06/2005, DJ 15.08.2005, p. 332).

"HOMICÍDIO CULPOSO - CRIME DE TRÂNSITO (ART. 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97) - Caminhão que atropela pedestre no acostamento da rodovia, por falta de atenção do motorista - Imprudência configurada - Materialidade e autoria demonstradas - Testemunhas presenciais - Pedido absolutório improcedente - Decisão mantida. pena - Fixação concomitante de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor - Sanção cumulativa que deve guardar proporcionalidade com os parâmetros observados na fixação da pena privativa de liberdade - Provimento parcial do recurso para operar a adequação". (TJSC - ACR 03.030676-5 - Gaspar - 2ª C.Crim. - Rel. Des. Irineu João da Silva - J. 30.11.2004). (realcei)

Diante dos fatos e com base nos preceitos legais, fulcrado no princípio da proporcionalidade e considerando a devolução ampla do apelo criminal, bem como as circunstâncias judiciais já sopesadas, e apoiado no princípio da economia processual quanto à individualização da pena, até por se encontrar, devidamente, fundamentada na sentença de fls. 154-157f/v,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

promovo sua reforma apenas para, mantendo a condenação, reconhecer o excesso e reconsiderar a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor com relação ao delito disposto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, fixando sua pena base, também, no mínimo legal de 2 (dois) meses, tornando-a definitiva nesse quantitativo.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **dou provimento, em parte**, ao apelo, para, mantida a condenação, reformar a sentença tão-somente no que tange à pena de suspensão da habilitação de veículo automotor para o novo patamar de 2 (dois) meses, conforme a dosimetria acima sopesada.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -